



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL ASSESSORIA DE GABINETE



PARECER Nº 054/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5463/2013-7

EMENTA: Direito Administrativo. Acordo de Cooperação objetivando para a realização de cooperação técnica nas seguintes áreas de concentração (exclusivamente ASSESSORAMENTO TÉCNICO): a) planejamento; b) orçamento; c) finanças públicas; d) arquitetura; e) engenharia civil; f) gestão administrativa. Recomendações. Art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993.

RELATÓRIO

Por iniciativa da FUNAPE – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, foi encaminhada uma proposta através do Secretário Executivo Victor Vieira de Melo Oliveira, para a execução de serviço de desenvolvimento de aplicativo de sistema informatizado visando a fomentar as atividades da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba dentre as seguintes atividades:

- Mapeamento de processos de negócios;
- Definição de funcionalidades de sistemas de computador para atenderem aos processos de negócios mapeados;
- Treinamento da equipe da ouvidoria sobre os resultados produzidos.

Para tanto, fez uma proposta global de preços, totalizando **R\$ 38.280,00** (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais).

Constam nos autos os Estatutos Sociais da FUNAPE, tendo a aludida entidade sido instituída em 1976, mediante aprovação do Conselho Universitário da UFPB, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, estando subordinada, somente para efeito de fiscalização de suas atividades, ao Magnífico Reitor da UFPB.

Consta a Portaria R/GR/nº 1764/2013 nomeando Victor Vieira de Melo Oliveira para a função de Secretário Executivo da FUNAPE, competindo-

lhe representar a fundação ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, conforme prescrito no art. 16, do Estatuto.



Além disso, consta a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (vencimento em 24/11/2013), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros (validade até 29/01/2014), Certidão Negativa de Débitos Fiscais Administrativos e inscritos na Dívida Ativa do Estado da Paraíba (com validade até 22/12/2013), Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União (com validade até 29/04/2014), Certidão Negativa de Débitos Municipais (validade até 04/01/2014), e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (com validade até 18/12/2013).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELA NORMA DO ARTIGO 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES

A licitação é dispensável nos casos expressamente elencados pelo artigo 24, do Estatuto Licitatório, constituindo um rol taxativo, fechado, numerus clausus, sem margem ao intérprete da lei estender a dispensa de licitação a outras hipóteses. A Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

O artigo 24 possui a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação, na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Este inciso foi inserido dentre as hipóteses de dispensa de licitação em cumprimento ao disposto no artigo 218, da Constituição Federal, que estabelece ser de competência do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

A Lei de Licitações aumentou a abrangência deste dispositivo constitucional, para também incluir, genericamente, instituições de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.



Segundo o magistério de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, um aspecto fundamental reside em que o inciso XIII, do artigo 24, do Regramento Licitatório, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. **Deve constar do objeto social ou do ato constitutivo da entidade serviços de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, ou de recuperação social do preso e o objeto da contratação deve estar compatível com uma destas finalidades.**

2. PRESSUPOSTOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES

Os processos de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira enquadrada na hipótese de dispensabilidade do mencionado inciso XIII, do artigo 24, deverão ser instruídos com: a) Justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa; b) Justificativa da escolha da instituição; c) Justificativa do preço; d) Previsão orçamentária; e) Estatuto Social da instituição, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser entidade dedicada a recuperação social do preso; e f) Certidões, no mínimo 03 (três), expedidas por pessoas jurídicas de direito publico, como prova de reputação ético-profissional.

Para a contratação nesses termos é preciso que se "*... observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada, além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato*". (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997 - Plenário)

2.1. Justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensiná-la. Se, em

virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir'. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável.



O interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito. A livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público. Vejamos a interpretação dos Tribunais de Justiça:

"A motivação é regra necessária para os atos administrativos, pois permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, e garante o acesso ao Judiciário." (TJMG, ApCv 114.353/6, DOE de 2/3/99)

"É requisito de seriedade e da validade dos atos administrativos que haja explicitação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possa confrontar os declinados pela Administração Pública com os efetivamente existentes na realidade empírica." (TJSP. 8ª Câmara Cível. Bem. Infring. Nº 121.513-1.RT 692. ano 82. p. 59)

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de deliberar a respeito, examinando questão à luz do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93:

"ressalta-se que a justificativa para a dispensa deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público." (Decisão nº 30/00 – Plenário – TC- 000.728/98-5, DOU de 4.2.00).

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, destacamos a lição de Antônio Roque Citadini, citado por Jamilson Lisboa Sabino (in *SABINO, Jamilson Lisboa. Dispensa de licitação na contratação de associações, fundações e institutos. Jus Navigandi*,

Teresina, ano 13, n. 1958, 10 nov. 2008. Disponível
<<http://jus.com.br/artigos/11945>>. Acesso em: 27 nov. 2013).



"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Deve, portanto, a Administração Pública justificar no processo administrativo de dispensa tanto a necessidade de contratação do serviço como a necessidade de dispensa da licitação.

2.2. Razões de escolha da instituição

A Lei de Licitações, no artigo 26, Parágrafo único, inciso II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.



Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

"... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 – 1ª Câmara)

"... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC – 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)

2.3. Justificativa do preço

A contratação de destas instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração.

É necessário que a instituição seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito:

"... mesmo que o inciso III do art. 24 da Lei nº 8.666/93 não exija a compatibilidade do preço contratado com aqueles praticados no mercado, o inciso III do parágrafo único do art. 26, da mesma Lei, exige que os processos de dispensa entre outros sejam instruídos com a justificativa de preço," (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 - Plenário)

"... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da

jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara)



Verificando-se o resultado de alguns certames, se deduz que o preço proposto está compatível com o preço de mercado, e atende à finalidade a que se propõe a FUNAPE, envolvendo alunos de programas de pesquisa e extensão em seus projetos, senão vejamos:

Pg. 43. Seção 3. Diário Oficial da União DOU de 07/05/2013

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA

E TECNOLOGIA DE GOIÁS

EXTRATO DE CONTRATO N 19/2013 - UASG 158153

Nº Processo: 23372800682201272.

PREGÃO SRP N 30/2012 Contratante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, -CIENCIA E TECNOLOGIA DE. CNPJ Contratado: 00710799000100. Contratado : ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DEINFORMATICA LTDA. Objeto: Contratação de serviços de planejamento, instalação e configuração do serviço de correio eletrônico com integração ao serviço de diretório em uso no IFG. Fundamento Legal: Lei 8666/1993. Vigência: 30/04/2013 a 31/12/2013. Valor Total: **R\$ 44.499,99**. Fonte: 112000000 -2013NE800150. Data de Assinatura: 30/04/2013.

(SICON - 06/05/2013) 158153-26429-2013NE800008

GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

1) Espécie: Ata de Registro de Preços nº 039/GAP-BR/2012; 2) Registrador: União Federal - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília (UGE - 120006); 3) Objeto: o Registro de Preços para a aquisição dos módulos Netronome, Investigator, Decoder e Concentrador da suíte NetWitness e do ArcSight Express, além de contratação de prestação de serviços de capacitação nesses módulos para a equipe do Centro de Tratamento de Incidentes de Rede (CTIR) no âmbito da Aeronáutica; 4) Modalidade: Pregão Eletrônico nº 067/GAP-BR/2012; 5) **Valor Total da Ata: R\$ 155.000,00** conforme Ata disponibilizada no site: www.comprasnet.gov.br; 6) Empresa Vencedora: TECHBIZ FORENSE DIGITAL S.A - CNPJ: 05.757.597/0002-18 para os grupos 1, 2, 3, 4 e 5 7) Data de assinatura: 28/11/2012; 8) Vigência: 28/11/2012 a 27/11/2013.

2.4. Previsão orçamentária

Para a abertura da licitação a Administração deverá vincular-se a dois requisitos aqui previstos: a) objeto caracterizado; b) recursos financeiros necessários ao pagamento. O objeto deverá ter avaliadas sua utilidade e necessidade, devidamente justificadas, e deverá haver uma previsão dos recursos financeiros necessários ao pagamento.

Precedentemente a qualquer procedimento licitatório, devem ser providenciados projeto básico, com orçamento detalhado dos custos (art. 7º, § 2º), no

caso de obras ou serviços, ou adequada caracterização do objeto, no caso de compras (art. 14), e outras modalidades (alienações, concessões).



Mas como toda despesa gerada pelo Estado deverá ter o devido respaldo orçamentário, o passo seguinte é a indicação (reserva) de recursos para fazer face à despesa (art. 7º, § 2º, I e art. 14), sendo necessário o empenhamento somente quando assinado e publicado o contrato, embora esta providência possa ser prévia a contratação ou mesmo à licitação.

Para isso, é necessário que, mesmo antes do avanço do procedimento, se tenha uma noção aproximada do valor que se pretende contratar, sendo aconselhável que previamente se pesquisem preços.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, já não basta, pois, a indicação orçamentária de que trata o artigo 14, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que é requisito o efetivo saldo financeiro em caixa para o adimplemento das obrigações contraídas. Pretende-se com isso evitar que o ordenador de despesa agride o princípio do poder de gasto e impedir que o titular de cargo público herde um excessivo montante de endividamento de seu antecessor, como explica Carlos Pinto Coelho Motta, em Eficácia nas Licitações e Contratos.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

LICITAÇÃO - Inexistência de reserva orçamentária - Revogação do procedimento que ultrapassa o exercício financeiro - Admissibilidade - Inteligência do art. 49, da Lei 8.666/93 (STJ RT 736/151)

2.5. Instituição brasileira

Considera-se como Instituição Brasileira a Associação, Fundação ou Instituto, com sede no Brasil. Apenas estas entidades detêm legitimidade para contratar diretamente com o Poder Público, na forma do inciso XIII, do artigo 24, do Estatuto Licitatório.

2.6. Instituição sem fins lucrativos

Somente instituições sem fins lucrativos podem ser contratadas mediante esta hipótese de dispensa de licitação, tal como as Associações, as Fundações e os Institutos, entidades normalmente sem fins lucrativos.

2.7. Objetivos regimentais ou estatutários destinados a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso

A instituição deverá possuir Estatuto Social constando dentre suas finalidades sociais objetivos destinados a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso.

2.7.1. Nexa causal entre os objetivos da instituição e o objeto do contrato

Segundo o magistério de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", um aspecto fundamental reside em que o inciso XVIII, do artigo 24, do Regramento Licitatório, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.



Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"... a dispensa de que trata o inciso apenas é admitida quando, excepcionalmente, houver nexo entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado." (TCU. Processo nº 018.021/2000-0. Acórdão nº 61/2003 - Plenário)

"... realize e registre, em tópico específico nos respectivos relatórios de auditoria das próximas contas, a análise dos contratos firmados entre o INT e fundações, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, posicionando-se sobre a existência nos mesmos do necessário nexo causal entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual." (TCU. Processo nº TC – 008.513/2002-9. Acórdão nº 2.495/2004 – 1ª Câmara)

"... esclarecer que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93 só pode ser aplicada para execução de serviços, desde que os objetivos da pessoa jurídica a ser contratada guardem estreita correlação com o objeto..." (TCU. Processo nº TC – 004.265/2003-9. Acórdão nº 506/2004 - Plenário)

"Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, para ser considerada regular, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há que observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estrita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, além de deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada." (TC 018743/96-0, Decisão 908/99, DOU de 17/12/99, p. 70)

O colendo TCU decidiu: "...a dispensa de que trata o inciso apenas é admitida quando, excepcionalmente, houver nexo entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado." Fonte: TCU. Processo nº 018.021/2000-0. Acórdão nº 61/2003- Plenário.



Sobre o mesmo tema em comento, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por sua 7ª Câmara de Direito Público, reafirmou a legitimidade da contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de fundações privadas sem fim lucrativo e com reputação ilibada, voltadas ao desenvolvimento institucional.

A corte, em julgado relatado pelo eminente Desembargador Guerrieri Resende (**Apelação Cível com Revisão n. 918.036.5**), reconheceu a legitimidade da contratação com fundamento na autorização legal presente na Lei n. 8.666/93, art. 24, XIII ("na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"), confirmando a sentença da primeira instância que negara pedido do Ministério Público estadual em ação de improbidade.

Pela ação do Ministério Público, pedia-se a anulação da contratação de uma renomada fundação pela Prefeitura de Limeira para prestar consultoria em **"execução de serviços técnicos e especializados, visando à realização de Consultoria em reforma administrativa, Plano de Carreira e Previdência Social Municipal"**.

Assim, o TJSP teve por razoável a conduta do administrador público responsável pela contratação e manteve a improcedência da ação de improbidade.

A Lei nº 8.958/1994, alterada substancialmente pela Lei nº 12.349/2010, dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, servido, para o caso em tela, como um norte a ser analisado neste parecer-jurídico, "verbis":

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais,



equipamentos e outros insumos diretamente relacionados atividades de inovação e pesquisa científica tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Consoante o art. 1º, §1º, da referida norma, entendem-se por “**desenvolvimento institucional**” os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional. Pela leitura da sobredita norma legal, é vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, as atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina.

Observa-se que o objeto a ser contratado é serviço de consultoria, de elevado grau de especialização, voltado para a elaboração de um aplicativo pra o desenvolvimento das atividades da OUVIDORIA da DPPB, com a finalidade de, primeiramente, realizar um diagnóstico da situação institucional do aludido órgão da Defensoria Pública, e até estender o aplicativo para o âmbito da Ouvidoria Geral do Estado, caso a DPPB assim entenda conveniente, mediante convênio, em ceder os direitos sobre o aplicativo em questão.

3. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA FUNDAÇÃO (FADESP)

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão – FUNAPE é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico.

Além disto, a Fundação também atua na gestão de projetos de pesquisa, ensino e extensão demandados por instituições de ensino superior; desenvolvimento institucional; e prestação de serviços técnicos especializados, como a execução de concursos públicos.

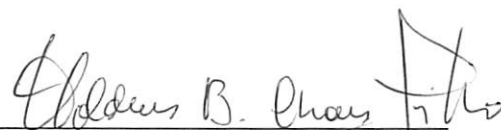
Com a expertise adquirida em mais de 30 anos de atuação, a FUNAPE possui o diferencial de gerir projetos que têm como foco desenvolvimento tecnológico.

DO PARECER

ANTE O EXPOSTO, entende esta Assessoria de Gabinete pela aprovação da proposta, bem assim que o contrato seja fundamentado com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nos moldes estabelecidos pela minuta de Contrato Administrativo estabelecido pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

À homologação da autoridade superior, na pessoa do Exmo. Defensor Público Geral, s.m.j., para as devidas considerações.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2013.


Holdermes Bezerra Chayés Filho
Assessor de Gabinete

DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL



Homologo o parecer, de fls., nos autos, emitido pela Assessoria de Gabinete no sentido de autorizar e determinar a contratação da FUNAPE – Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (CNPJ nº 09.185.398/0001-52), no valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), com o fim de desenvolver o aplicativo a ser utilizado pela Ouvidoria Geral da Defensoria Pública, com a possibilidade de estar obrigada a estender tal aplicativo à Ouvidoria Geral do Estado, e às demais Ouvidorias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, isso mediante a dispensa de licitação com arrimo no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nos moldes estabelecidos pela minuta de Contrato Administrativo estabelecido pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

À GEATI para publicação do extrato de contrato, e à GEPOF, independentemente de publicação para imediata emissão da Nota de Empenho correspondente.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2013.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral